

garantido o direito de ampla defesa.

§ 3º Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do responsável ou interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

§ 4º Havendo responsabilidade solidária declarada no Acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um responsável ou interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 274. O pedido de rescisão será dirigido à Presidência que somente o admitirá se proposto dentro do prazo, contendo obrigatoriamente o arrazoadado correspondente e a fundamentação legal, com indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada no art. 273.

§ 1º Para exame dos pressupostos, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Preenchidos os pressupostos, a Presidência determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para distribuição, mediante sorteio, não podendo participar o Relator da decisão rescindenda, inclusive o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.

§ 3º Não preenchidos os pressupostos, a Presidência indeferirá o pedido de rescisão, comunicando este fato ao requerente e determinará o arquivamento dos autos.

§ 4º O pedido de rescisão após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.

§ 6º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

§ 7º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Art. 275. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

REFORMA DO REGIMENTO

Art. 276. A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

I - do Presidente;

II - dos Conselheiros efetivos.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por 2 (dois) Conselheiros.

§ 2º Sempre que o projeto se referir às atribuições do Ministério Público de Contas ou dos Auditores, estes serão ouvidos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 277. O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior, será distribuído a um Conselheiro, podendo o Presidente avocar essa função.

§ 1º O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a designação do Relator.

§ 2º Antes de submeter ao Tribunal Pleno, o projeto de emenda regimental será encaminhado a todos os Conselheiros e Auditores, os quais terão o prazo de até 15 (quinze) dias para propor emendas, a serem remetidas ao Relator, antes da apreciação e deliberação do Colegiado. (NR)

*(§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 3º O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Conselheiros efetivos, podendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, aqueles que estiverem em gozo de férias ou licença.

§ 4º O projeto de emenda regimental só poderá ser considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 278. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - modificativa, quando alterar não substancialmente o projeto.

Art. 279. A emenda regimental será promulgada, em forma de ato, pelo Tribunal Pleno, e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A promulgação será em forma de resolução, quando se tratar de alteração transitória.

Art. 280. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos contidos neste Capítulo aos projetos de Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, da Escola de Contas e da Ouvidoria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas por qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da cópia da última declaração de imposto de renda devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, conforme estabelece o art. 304 da Constituição Estadual.

§ 1º As declarações serão encaminhadas ao Tribunal pelos próprios interessados ou pelo órgão de origem da autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

§ 2º A atualização das declarações serão feitas a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as mesmas arquivadas na Secretaria deste Tribunal.

§ 3º O controle do arquivo das declarações será efetuado em sistema informatizado.

§ 4º O Tribunal poderá estabelecer medidas complementares por meio de instrução normativa.

§ 5º Não apresentadas quaisquer das declarações de imposto de renda no prazo estabelecido, o Presidente notificará o interessado para se manifestar, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 6º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 282. A atualização monetária dos débitos e das multas prevista no art. 82, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, utilizará o Índice de Preço ao Consumidor – IPC.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor – IPC, será utilizado o índice oficial que o substitua.

Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.

Art. 284. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de atividades fim, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 285. O Tribunal poderá criar representações, delegações ou unidades técnicas destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditorias.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão submetidos à decisão do Tribunal Pleno.

Art. 286. Os atos relativos a despesas de natureza reservada, legalmente autorizadas, serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações contábeis recebidas, determinar fiscalizações, na forma deste Regimento.

Art. 287. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas, intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal e institucional.

Art. 288. Os Conselheiros e Auditores aposentados terão as mesmas honorárias dos efetivos e, quando comparecerem às sessões, terão assento em lugar especial no Tribunal Pleno.

Art. 289. O Tribunal, no âmbito da respectiva jurisdição, poderá disciplinar o processo eletrônico, bem como a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de chaves públicas brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 290. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil, a legislação que trata do processo eletrônico e a referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 291. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento, conforme instrução normativa a ser aprovada pelo Tribunal Pleno até a última sessão ordinária de 2012.

Parágrafo único. O Presidente designará comissão para realização de estudos com vistas a subsidiar proposta ao Tribunal Pleno, definindo normas e procedimentos a fim de garantir a transição no que diz respeito aos processos que se encontrem tramitando neste Tribunal.

Art. 292. O sorteio previsto no art. 52, § 4º referente ao biênio 2013-2014 ocorrerá até o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 293. As propostas de atos normativos previstos nos arts. 37 e 38 deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste Regimento.

Art. 294. Sem prejuízo de alterações que se façam necessárias, ocorrerá a revisão deste Regimento após 1 (um) ano, contado do início de sua vigência.

Art. 295. O Presidente nomeará uma Comissão Especial com objetivo de acompanhar e avaliar a eficácia dos dispositivos deste Regimento.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins” em Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 2012.

(****) publicado no D.O.E. de 29/04/2022, com as alterações do ato nº 84 de 27.04.2022.

Protocolo: 791287